

PROJETO DE LEI Nº. /2024

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 09/04/24


A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Estabelece as diretrizes para implantação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas no Estado do Piauí as diretrizes para implantação de políticas públicas estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas com altas habilidades/superdotação aquelas que apresentam potencial elevado e grande desenvolvimento em áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, como intelectual, psicomotora, de liderança, criatividade e acadêmicas, associadas a um alto grau de motivação para o ensino-aprendizagem e para a realização de tarefas em assuntos de seu interesse.

§ 2º A coexistência de deficiência física, mental, sensorial ou intelectual, de transtorno global de desenvolvimento ou de condição neurológica atípica não interfere nos direitos e garantias estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º As políticas públicas mencionadas no art. 1º compreendem as seguintes etapas:

I - capacitar profissionais da rede de ensino pública do Estado do Piauí para identificar e trabalhar com estudantes com altas habilidades/superdotados desde a educação infantil até o ensino médio;

II - promover a identificação dos estudantes com altas habilidades/superdotação a partir da educação infantil até o ensino médio;

III - encaminhar os estudantes com altas habilidades/superdotação para atendimento em ambiente apropriado para o desenvolvimento de suas múltiplas potencialidades.

Art. 3º Constituem-se diretrizes para implantação de políticas públicas conforme o art. 1º:

I - assegurar o direito ao pleno desenvolvimento das pessoas com altas habilidades/superdotação com condição essencial para a sua realização pessoal e exercício da cidadania;

II - ampliar o atendimento público às pessoas com altas habilidades/superdotação, por meio da ação articulada de setores como saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, esporte, trabalho, assistência social, família e direitos humanos;

III - estimular a pesquisa científica, a produção acadêmica e a circulação de informações relativas à superdotação e temas afins;

IV - garantir a atenção integral às pessoas com altas habilidades/superdotação, bem como orientação e suporte emocional à família;

V - possibilitar a promoção da formação inicial e continuada para os docentes da rede de ensino pública do Estado do Piauí para identificar e trabalhar com estudantes com altas habilidades/superdotação;

VI - formular programas especiais de enriquecimento curricular;

VII - incluir no Censo Escolar do INEP todos os educandos identificados com altas habilidades/superdotação;

VIII - estimular convênios e parcerias entre entidades do setor produtivo, empresarial, acadêmico, artístico, esportivo, públicas ou privadas, das áreas diversas, e as instituições de educação básica e superior com vistas para a realização de diagnósticos, informação e experiências aos estudantes com altas habilidades/superdotação;

IX - incentivar a conclusão em menor tempo do programa escolar, para os estudantes com altas habilidades/superdotação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Piauí, em 02 de abril de 2024.



Gessivaldo Isaías

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As altas habilidades/superdotação, anteriormente associadas exclusivamente ao quociente intelectual (QI), atualmente envolvem a convergência de três aspectos: "1) habilidade acima da média em alguma área do conhecimento, em relação aos pares da mesma idade e origem social e cultural; 2) envolvimento com a tarefa, implicando motivação, perseverança e concentração; e 3) criatividade, como a capacidade de pensar em algo diferente, perceber novos significados e implicações, e transferir ideias de um contexto para outro." [1]

No contexto educacional, a Constituição Federal de 1988 assegurou atendimento especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). Em termos infraconstitucionais, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), define educação especial como "a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação" (art. 58, caput).

O §2º do art. 58 da LDB esclarece que o atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados será realizado "sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes regulares de ensino regular". Em outras palavras, a norma estabelece que os educandos com altas habilidades/superdotação devem ser preferencialmente integrados às classes regulares, mas podem receber atendimento diferenciado para o desenvolvimento de suas habilidades em um ambiente apropriado, com material de apoio relevante e profissionais capacitados.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação de políticas públicas que facilitem o pleno desenvolvimento desses educandos. Estudos indicam que a identificação precoce das altas habilidades ou superdotação contribui para o desenvolvimento de suas capacidades [2], destacando a importância fundamental da família e da escola nesse processo.

Um diagnóstico incorreto dessa situação pode impactar negativamente não apenas o desenvolvimento cognitivo, mas também emocional do educando. Portanto, destaca-se a importância do diagnóstico precoce, sem prejuízo de ocorrer em qualquer fase da vida, a fim de proporcionar os estímulos adequados para o desenvolvimento de todas as potencialidades do educando.

Estado do Piauí



Assembleia Legislativa

Por essa razão, é crucial que as diretrizes incluam ações colaborativas entre a escola e a família para promover o pleno desenvolvimento não apenas intelectual, mas também emocional do educando, em uma perspectiva de educação inclusiva.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Piauí, em 02 de abril de 2024.



Gessivaldo Isafas

Deputado Estadual